RECURSO ESPECIAL Nº 2189036 - CE(2024/0477128-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	RICARDO EMILIO FERREIRA QUEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE026511B
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO FEDERAL. AUXÍLIO-SAÚDE. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DO PLANO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. O art. 230 da Lei 8.112/1990 prevê que a assistência à saúde do servidor e de sua família pode ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos privados de saúde, nos termos de regulamento específico.

3. A Portaria Normativa do MPDG 1/2017, ao regulamentar o art. 230 da Lei 8.112/1990 e dispor sobre a assistência à saúde dos servidores do poder executivo federal, estabelece que o servidor deve ser partícipe do mesmo plano de saúde do beneficiário do auxílio-saúde para fazer jus ao ressarcimento.

4. Não foi demonstrada extrapolação dos limites legais do poder regulamentar da Administração na edição da Portaria Normativa do MPDG 1/2017.

5. A interpretação do acórdão recorrido está em conformidade com o art. 230 da Lei 8.112/1990 e com a regulamentação estabelecida pela Portaria Normativa SRH/MPOG 5/2010, que também exigia a titularidade do plano de saúde pelo servidor para fins de ressarcimento.

6 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56456817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/05/2026 19:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2026. Código de Controle do Documento: 9152adae-14c1-4cc9-b3d3-2366606017e9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA56456817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/05/2026 19:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2026. Código de Controle do Documento: 9152adae-14c1-4cc9-b3d3-2366606017e9

RECURSO ESPECIAL Nº 2189036 - CE(2024/0477128-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	RICARDO EMILIO FERREIRA QUEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE026511B
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO FEDERAL. AUXÍLIO-SAÚDE. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DO PLANO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. O art. 230 da Lei 8.112/1990 prevê que a assistência à saúde do servidor e de sua família pode ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos privados de saúde, nos termos de regulamento específico.

3. A Portaria Normativa do MPDG 1/2017, ao regulamentar o art. 230 da Lei 8.112/1990 e dispor sobre a assistência à saúde dos servidores do poder executivo federal, estabelece que o servidor deve ser partícipe do mesmo plano de saúde do beneficiário do auxílio-saúde para fazer jus ao ressarcimento.

4. Não foi demonstrada extrapolação dos limites legais do poder regulamentar da Administração na edição da Portaria Normativa do MPDG 1/2017.

5. A interpretação do acórdão recorrido está em conformidade com o art. 230 da Lei 8.112/1990 e com a regulamentação estabelecida pela Portaria Normativa SRH/MPOG 5/2010, que também exigia a titularidade do plano de saúde pelo servidor para fins de ressarcimento.

6 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56456816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/05/2026 19:42:45
Código de Controle do Documento: a804a2fc-ce84-45e9-8e56-e0693f343965

Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Emílio Ferreira Quevedo Nogueira, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) assim ementado (fls. 214/215):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE SUPLEMENTAR. FILHA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. LEI Nº 8.112/90, ART. 230. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO.
> 1. Apela a UFC de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação ordinária contra ela movida por servidor público;
> 2. Colho da sentença o relatório: "(…) Expõe o autor que a demanda administrativa questionada iniciou-se pela imposição de devolução ao erário de verbas supostamente recebidas indevidamente, a título de Auxílio de saúde, no período de 26 de outubro/2016 a dezembro/2018, através do processo administrativo n.º 23067.079023/2018-13, que reputa obrigatória a devolução do valor de R$ 5.331,83 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), pois este não figura como titular do Plano de Saúde contratado para os seus dependentes, Helena Norões Nogueira (filha) e Clara Norões Nogueira (filha)." 3. Assiste razão à Administração quando sustenta que, não sendo o autor o titular do plano de saúde da filha, não faz jus ao valor do benefício da saúde suplementar respectivo, uma vez que a Administração não pode pagar nada a quem não é servidor;
> 4. No tocante à reposição ao erário, a própria Administração afirmou em sua contestação que houve mudança de interpretação: "Ressalte-se que a UFC fixou como marco inicial para a devolução a data de 26 de outubro de 2016 (…)" ;
> 5. Tendo havido mudança de interpretação por parte da Administração, o autor faz jus a não repor ao erário os valores em questão;
> 6. Apelação parcialmente provida para excluir da condenação a obrigação de manutenção do pagamento do valor do benefício da saúde suplementar relativo à filha do autor.

A parte recorrente alega violação do art. 230 da Lei 8.112/1990, ao argumento de que o dispositivo garante o auxílio-saúde para servidores e suas famílias, sem impor, em lei, a exigência de que o servidor seja titular do mesmo plano de saúde do dependente; afirma que o acórdão do TRF5, ao condicionar o benefício à titularidade do plano, contrariou a norma legal.

Sustenta ofensa ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal, sob o fundamento de que a interpretação adotada pelo TRF5 desvirtua a finalidade da assistência à saúde e afronta a legalidade administrativa ao permitir que atos infralegais restrinjam direitos assegurados em lei.

Aponta violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao afirmar que portarias não podem inovar no ordenamento jurídico para impor condições não previstas em lei, restringindo o gozo do benefício legal de assistência à saúde.

Documento eletrônico VDA56456816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/05/2026 19:42:45
Código de Controle do Documento: a804a2fc-ce84-45e9-8e56-e0693f343965

Argumenta que a Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) 1/2017, art. 25, §§ 4º a 6º, não institui obrigação absoluta de vinculação de dependentes ao mesmo plano do servidor, pois excepcionaliza casos em que a operadora não permite inscrição de dependentes, admitindo a prova de responsabilidade financeira.

Contrarrazões apresentadas às fls. 241/253.

O recurso foi admitido (fls. 255/256).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária, com pedido de impedir descontos por reposição ao erário e restabelecer o auxílio-saúde para dependente, com devolução de valores e pagamento retroativo.

Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais alegados, como o respeito ao princípio constitucional da legalidade pela Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) 1/2017, é inviável o conhecimento do recurso e a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois o recurso especial se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e implicaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Quanto à alegada ofensa ao art. 230 da Lei 8.112/1990, eis a redação do dispositivo:

> Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde**, na forma estabelecida em regulamento.**

O regulamento a que se refere o legislador é precisamente a Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) 1/2017, que dispõe sobre a possibilidade de ressarcimento de valores para fins de auxílio-saúde, desde que o servidor seja partícipe do mesmo plano de saúde do beneficiário do auxílio.

Documento eletrônico VDA56456816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/05/2026 19:42:45
Código de Controle do Documento: a804a2fc-ce84-45e9-8e56-e0693f343965

No entanto, não restou demonstrada pelo recorrente qualquer extrapolação dos limites legais do poder regulamentar da Administração à qual o recorrente estava vinculado.

Eis precedente desta Corte Superior, abordando a análoga Portaria anterior, aplicável de acordo com o período analisado naquele feito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/1990 . RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE DO PLANO PLENO SERVIDOR, CONFORME REGULAMENTO. DEVIDO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE FIRMADO NO RESP N. 1.756.956/CE . AGRAVO INTENRO NÃO PROVIDO.
> 1. "Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido."(REsp n. 1.756.956/CE , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.118.449/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
> SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/90 . PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. PORTARIA NORMATIVA SRH/MPOG N. 5/2010. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELO SERVIDOR. PROVIMENTO.
> I - O art. 230 da Lei n. 8.112/90 dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, nos termos de regulamento específico.
> II - O regulamento a que a lei acima mencionada se refere, na presente hipótese, é a Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010 (que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências), a qual prevê, no art. 27, que o plano à assistência à saúde deverá ser contratado diretamente pelo servidor para que faça jus ao auxílio.
> **III - Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido.**

Documento eletrônico VDA56456816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/05/2026 19:42:45
Código de Controle do Documento: a804a2fc-ce84-45e9-8e56-e0693f343965

IV - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.756.956/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.) (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço em parte o recurso especial para, nessa parte, a ele negar provimento.

Majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, caso aplicáveis os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56456816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/05/2026 19:42:45
Código de Controle do Documento: a804a2fc-ce84-45e9-8e56-e0693f343965

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0477128-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.189.036 / CE**

Número Origem: 08071957320204058100

PAUTA: 05/05/2026 JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RICARDO EMILIO FERREIRA QUEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE026511B
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. LEONARDO BARBOSA DO REGO, pela parte RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA56454272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/05/2026 18:38:32
Código de Controle do Documento: 8BE8730F-7C05-4E97-9EC4-A76C93BFE534